



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-06.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600322-06.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 NELCIANO BENTO DA SILVA VEREADOR, NELCIANO BENTO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Advogados do(a) RECORRENTE: CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. JOAQUIM GOMES. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL ALUGADO. VALOR IRRISÓRIO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de NELCIANO BENTO DA SILVA, conforme o voto do Relator.

Maceió, 09/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de NELCIANO BENTO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Joaquim Gomes/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 53ª Zona desaprovou as contas do referido candidato com base na permanência das seguintes irregularidades:

"1 - apresentou documentação que satisfaz, em parte, as exigências do §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que, a folha ponto do Sr. Bruno Bertoldo da Silva não está devidamente assinada em cada dia de trabalho, existindo apenas uma assinatura ao final da página, fato que não caracteriza o cumprimento da jornada estabelecida no contrato e especificada na folha de ponto;

2 - mesmo apresentando extemporaneamente, retificação da sua prestação de contas, demonstrou que não houve controle administrativo sobre a jornada de trabalho do contratado Bruno Bertoldo da Silva, pois, não há sua assinatura em nenhum dia trabalhado, ao contrário do que consta na folha de ponto do contratado Lucas Bertoldo da Silva;

3 - não juntou aos presentes autos os extratos das contas bancárias que atendam aos critérios definidos no art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, apesar de ter tido três oportunidades distintas, a saber: prestação final, manifestação sobre as diligências e retificação das contas;

4 - não se desincumbiu da obrigação de apresentar documentação que comprove a correta utilização dos valores arrecadados, conforme previsto no parágrafo único do art. 65, em pelo menos duas oportunidades, a saber: apresentação da íntegra do documento de propriedade/posse do imóvel alugado e o registro da

folha de ponto de pessoa contratada;"

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que as despesas foram comprovadas, ainda que indiretamente, bem como foram anexados os extratos bancários no Id 122934964.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve a desaprovação em face da existência de algumas falhas na contabilidade.

Acerca delas, afirma o candidato interessado que a legislação não impõe como requisito a assinatura de todas as folhas de ponto dos prestadores de serviço, que a comprovação da posse/propriedade do imóvel foi demonstrada de forma indireta através do contrato de locação, carnê do IPTU e escritura de compra e venda do terreno.

Por fim, aduz que os extratos foram devidamente juntados aos autos e que também poderiam ter sido obtidos pelo SPCE.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que os extratos bancários foram apresentados pelo interessado, conforme pode ser verificado nos Ids. 10237484 e 10237565, restando solucionada a falha.

No que diz respeito à despesa com pessoal, em que pese o prestador não ter apresentado os documentos tempestivamente, constata-se que após o parecer conclusivo ele anexou o contrato de prestação de serviço, recibo de pagamento, folha de ponto do período de 21/08 a 05/10/2024.

Desse modo, ainda que não tenha descrito as atividades desempenhadas pelo contratado Bruno Bertoldo da Silva, penso que os documentos apresentados suprem parcialmente as exigências previstas no art. 35, §12 da

Res. TSE 23.607/2019 e não ensejam a desaprovação das contas.

Ademais, a sentença de 1º grau fundamentou a desaprovação na inexistência de assinatura diária da folha de ponto, porém tal exigência não consta da legislação eleitoral, senão vejamos:

Art. 35 (Omissis)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Por fim, quanto à demonstração da posse/propriedade do imóvel locado, há de ser destacado que os documentos apresentados pelo candidato como prova indireta não demonstram, de fato, a posse ou propriedade do imóvel no momento da locação (ano de 2024), inclusive porque o carnê de IPTU anexado é do ano de 2022.

Todavia, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, a irregularidade corresponde a menos de 5% de toda movimentação financeira de campanha, de maneira que não se percebe comprometimento da transparência e confiabilidade das contas.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Note-se, que igual posicionamento foi o manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que consignou em seu parecer:

"No tocante à prova da propriedade/posse do imóvel alugado (irregularidade de número 4), foram apresentados pelo prestador: (i) contrato de locação de imóveis para fins eleitorais, firmado com MARIA PATRICIA DA SILVA; (ii) comprovante de pagamento; (iii) alvará de licença da Prefeitura de Joaquim Gomes, concedido a JOSEFA MARIA DA SILVA e JOSE LUCIANO DA SILVA, em 1994; (iv) contrato particular de compra e venda firmado entre JOSEFA MARIA DA SILVA e JOSÉ LUCIANO DA SILVA (vendedores) e MARIA PATRÍCIA DA SILVA (compradora), na data de 28.01.2000; e (v) carnê de IPTU, lançamento 2022, em nome de MARIA PATRÍCIA DA SILVA (Id. 10237512).

Os documentos citados, de fato, não demonstram a posse/propriedade do imóvel ao tempo da locação (2024). A irregularidade descrita, todavia, é de pequena monta (R\$ 350,00). Representa menos de 5% da movimentação financeira da campanha (R\$ 7.095,00), não possuindo aptidão, na visão deste Parquet, para ensejar a desaprovação."

Assim posto, diante do panorama apresentado, entendo que as falhas apontadas não tem o condão de desaprovar as contas de campanha, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de NELCIANO BENTO DA SILVA.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator